



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.007874/2005-78
Recurso nº	137.020 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.000
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	BONATS INFORMÁTICA LTDA SC
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 03), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 1.000,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 2º e 3º trimestres de 2003.

Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126 de 30/10/98 combinado com o item I da Portaria MF n.º 118/84, art. 5º do DL 2.124/84 e art. 7º da MP n.º 16/01 convertida na Lei n.º 10.426, de 24/04/2002.

A interessada interpôs impugnação (fl. 01/02) em 29/07/2005, alegando, em síntese, que os valores das multas impostas não estão de acordo com a legislação que disciplina a matéria, qual seja, a Medida Provisória n.º 16/2001, convertida na Lei n.º 10.426/2002, pois, entende que a entrega espontânea das DCTF ensejaria multas com valores menores do que aqueles então exigidos, razão pela qual requer seja julgado totalmente improcedente o feito.

À fl. 10, termo de revelia (ciência em 21/09/2005 – fl. 12). Em 03/10/2005, com base no Parecer Cosit/Cotir/Ditir n.º 26/97, proferiu-se despacho decisório (fl. 13) para cancelar o termo de revelia e considerar tempestiva a impugnação (ciência – fl. 15). Posteriormente, em 13/10/2005, o processo foi encaminhado para julgamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA n.º 12.139, de 13/09/2009, (fls. 17/26), assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESPONTANEIDADE. MULTA MÍNIMA EXIGÍVEL.

A multa por atraso na entrega da DCTF deve ser reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, observada, todavia, a aplicação da multa mínima exigível em face de expressa determinação legal.

Lançamento Procedente.



Às fls. 29 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 90/91, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

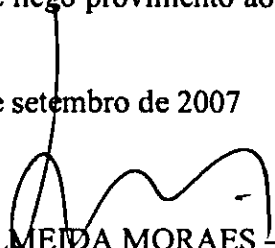
DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Entendo ainda não ser caso de nulidade do lançamento realizado no que se refere a constar a data do pagamento da multa devida com redução diferente dos 30 dias para impugnar o lançamento, haja vista não ter ocorrido qualquer prejuízo ao recorrente.

Ademais, as normas exigem que o auto de infração contenha a informação de que o contribuinte detém 30 dias para impugnar o auto, o que efetivamente consta do referido lançamento.

São pelas razões supra que nego provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator